

DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE

Fernando Barros
Charles Pansolim
Ralf Lins
Gislei da Silva

RESUMO: Este artigo tem como finalidade trazer a distinção do dolo eventual e culpa consciente, mencionando seus aspectos polêmicos e interpretações diversas na doutrina brasileira. Essa diferenciação é de suma importância, pois se trata de situações, na prática, bem parecidas, mas com uma relevância julgadora completamente diferente, buscando analisar os critérios utilizados pelos magistrados, desde a valoração da pena, tipo de julgamento, escolha de regime, dentre outros, pois a descaracterização do dolo de um determinado crime tornando a conduta culposa diminui consideravelmente a extensão de pena. A metodologia utilizada na presente pesquisa foi estudo de cunho bibliográfico através de pesquisas em doutrinas, jurisprudências, legislação, internet, revistas e outros meios tendo como objetivo maior reflexão e compreensão sobre este assunto.

PALAVRAS - CHAVE: Dolo Eventual. Culpa Consciente.

INTRODUÇÃO

Na teoria não seria difícil descrever a distinção entre dolo eventual e culpa consciente, todavia, na prática não existe tanta simplicidade, tendo em vista que os elementos probatórios que distinguem tais tipos penais nem sempre são inequívocos, visto que precisa uma caracterização de indícios reais de consentimento com o resultado. Essa necessidade de distinção ocorre, principalmente, em acidentes de trânsito no caso de embriaguez ao volante, rachas, direção perigosa, entre outros. Em sua maioria esses delitos são considerados culposos, porém é preciso se ater aos detalhes do ocorrido. Uma coisa é dizer que o motorista assumiu o risco de produzir o resultado pela ingestão do álcool a outra é provar que o mesmo consentiu para o resultado, já que no Código de Trânsito Brasileiro somente a ingestão do álcool não se caracteriza dolo eventual.

O objetivo desse trabalho é debater e ter uma visão mais detalhada acerca desse assunto demonstrando que a principal dificuldade em diferenciar se o delito é um dolo eventual ou uma culpa consciente são as provas produzidas.

DOLO

Dolo é a vontade manifestada do agente de realizar determinada conduta tipificada como crime. Pelo tipo penal, os elementos que abrangem o dolo é a

consciência, quando o sujeito tem o conhecimento do que a prática de um determinado ato se constitui em crime e, a vontade, quando o sujeito tem a intenção de cometer tal conduta. O artigo 18, inciso I do Código penal menciona: “Diz-se o crime: doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. Em sua maioria, os doutrinadores dizem que o legislador adotou a teoria da vontade no artigo em questão. Segundo Capez, na teoria da vontade: “dolo é a vontade de realizar a conduta e produzir tal resultado”.

DOLO EVENTUAL

No dolo eventual o agente prevê o resultado, assume o risco mesmo não querendo que o mesmo ocorra, todavia se comporta com indiferença caso crime aconteça ou não. É tipificado no final do artigo 18, inciso I que diz: “ou assumiu o risco de produzi-lo”. Esses crimes são julgados no Tribunal do Júri, tendo em vista serem crimes dolosos contra a vida.

Conceito de dolo eventual Capez (2011, p. 227):

“No dolo eventual, o sujeito prevê o resultado e, embora não o queira propriamente atingi-lo, pouco se importa com sua ocorrência (‘eu não quero, mas se acontecer para mim tudo bem, não é por causa desse risco que vou parar de praticar minha conduta’).”

O doutrinador Juarez Cirino dos Santos, cita em sua obra de Direito Penal, uma jurisprudência alemã relacionado ao dolo eventual e a culpa consciente, sendo a “Lederriemenfall, de 1955”, posto que a discussão diante deste julgado esclarece o significado destes conceitos. O exemplo citado na obra é que X e Y decidem praticar roubo contra Z, apertando um cinto de couro no pescoço da vítima para fazê-la desmaiar e cessar a resistência, mas a representação da possível morte de Z com o emprego deste meio leva à substituição do cinto de couro por um pequeno saco de areia, em tecido de pano e de forma cilíndrica, com que pretendem golpear a cabeça de Z, com o mesmo objetivo. Na execução do plano alternativo, rompe-se o saco de areia, os autores retornam ao plano original, afivelando o cinto de couro no pescoço da vítima, que cessa a resistência e permite a subtração dos valores. Os autores desafivelam o cinto do pescoço da vítima e tentam reanimá-la, mas sem êxito, conforme a hipótese representada como possível, a vítima esta morta. Diante do nível intelectual, X e Y levam a sério a possível produção do resultado típico; no nível emocional, confiam que poderiam evitar o resultado, sendo que se exclui a conformação com sua eventual produção; mas o retorno ao plano original, indicando a mudança da atitude emocional, mostrando conformação com o resultado típico previsto como possível, indesejável ou desagradável, como revela o esforço de reanimação da vítima, com a lógica exclusão de atitude primitiva de confiança em evitar o resultado: se os autores executam o plano, apesar de levarem a sério a possibilidade do resultado típico, então conformam-se com sua eventual produção decidindo a lesão no bem jurídico, que marca o dolo eventual. O critério de dolo eventual e imprudência consciente segundo o doutrinador é também conhecido

como teoria de levar a sério a possível produção de resultado típico, esta teoria é de grande peso na jurisprudência alemã contemporânea adota pelo doutrinador.

CULPA

É a inobservância do dever objetivo de cuidado manifestado numa conduta produtora de um resultado não querido, mas objetivamente previsível. Ou ainda, é o ato humano voluntário dirigido a realização de um fim lícito, mas que por imprudência, negligência ou imperícia, isto é, por não ter o agente observado seu dever de cuidado, da causa a um resultado ao qual não se queria produzir, nem assumido, mas tipificado.

Previsibilidade objetiva: é a possibilidade do homem médio, ou seja, a prática de uma conduta em que qualquer pessoa pode dizer que é arriscado, isto é, há um sentimento geral de que aquele comportamento é de risco.

Previsibilidade subjetiva: é a previsibilidade do próprio agente infrator, ou seja, o próprio agente prevê visualiza que sua conduta é arriscada.

Culpa consciente: o agente não prevê o que lhe era previsível, isto é, apenas previsibilidade objetiva, ou seja, qualquer pessoa visualizaria o risco da conduta, mas o próprio agente não consegue visualizar pois lhe falta previsibilidade subjetiva.

CULPA CONSCIENTE

Descrevemos uma conduta culposa quando o sujeito não toma o devido cuidado e acaba praticando, involuntariamente, um ato ilícito. Para que o indivíduo tenha o dever de agir com devida cautela, nosso ordenamento jurídico acaba tipificando tais condutas como crime, quais sejam os crimes culposos.

O artigo 18, inciso II do Código penal menciona que: “Diz-se o crime: culposos, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”. Imprudência é o ato comissivo, ou seja, quando o sujeito pratica uma conduta arriscada ou perigosa sem determinada cautela. É fazer algo, mas não toma o devido cuidado. Negligência ocorre antes do início da conduta. É o ato omissivo, é quando se deixa de fazer algo, se omite deixando de tomar as cautelas antes de agir. A imperícia é quando não se tem aptidão técnica necessária de praticar determinada conduta no qual o sujeito deveria ter habilidade ou conhecimento para desempenhar tal ato. Normalmente se está ligado a desempenhos profissionais.

A culpa consciente ocorre quando o agente pratica determinada conduta, tem consciência que tal conduta poderia ocasionar um resultado ilícito, porém, através de suas habilidades, não aceita que este resultado aconteça.

Há no agente a representação da possibilidade do resultado segundo conceito de culpa consciente de Capez (2011, p. 234):

“Aquele em que o agente prevê o resultado, embora não o aceite. Há no agente a representação da possibilidade do resultado, mas ele a afasta, de pronto, por entender que a evitará e que sua habilidade impedirá o evento lesivo previsto”.

Exemplo: A, portando uma arma de fogo e sabendo que tem grande habilidade para manuseá-la, aponta para maça que esta sobre a cabeça de B. A, acreditando, em seu potencial dispara contra a maça mas acaba acertando o tiro no corpo de B, A não aceita o resultado pois imaginou e confiou em sua aptidão técnica. Consuma se assim, Culpa consciente.

DOLO EVENTUAL VERSUS CULPA CONSCIENTE

Diferenciar dolo eventual de culpa consciente vem sendo um dos maiores problemas do direito penal. Esta diferenciação é complexa e difícil, porém altamente relevante. Pois em ambas as condições são previsíveis o resultado proibido todavia suas punições são consideravelmente diferentes.

Tanto no dolo eventual quanto na culpa consciente, em análise a tipicidade subjetiva, o agente tem a previsibilidade objetiva e previsibilidade subjetiva, nas duas situações eles querem o resultado, mas o que separa as duas condições é que no dolo eventual o agente aceita o resultado, já na culpa consciente o agente não aceita o resultado provocado pela ação, na esperança convicta de que este não acontecerá.

O que pode se analisar é que o dolo eventual é um tipo mais abrangente de dolo, e a culpa consciente é uma espécie mais gravosa de culpa.

Voltado para os crimes de trânsito, Guilherme de Souza Nucci dispõe em sua obra que é tênue a linha divisória que distingue um ao outro (2014, p. 34)

“Se há anos atrás, um racha, com vítimas fatais, terminava sendo punido como delito culposo (culpa consciente), hoje não se deixa de considerar o desprezo pela vida por parte do condutor do veículo, punindo-se como crime doloso (dolo eventual)”.

O código de trânsito brasileiro não disciplinou no primeiro momento o dolo eventual. Pela dogmática clássica em consolidada do direito penal em relação as distinções entre dolo, culpa e suas espécies, a exceção do agente que utiliza seu veículo como arma para matar alguém, é impossível dolo eventual nos crimes de trânsito. Ocorre que em razão da crescente violência do trânsito brasileiro, os tribunais, atendendo ao clamor social passaram a considerar a modalidade dolo eventual sempre que ao crime de trânsito concorram as situações de embriagues, participação em racha, velocidade excessiva ou a CNH suspensa ou cassada ou vencida.

Noutros termos os tribunais passaram a admitir e inserir elementos de caráter objetivo a tipicidade subjetiva (inclusive STJ e STF). Com tudo a maior parte da doutrina continua não admitindo o dolo eventual nos crimes de trânsito, isto porque a definição de dolo eventual pelo código penal traz a expressão “assumir o risco”, é pobre e não condiz com os elementos diferenciadores do dolo e da culpa.

Em análise objetiva, para assumir o risco basta entrar na direção de um veículo automotor. A definição de Dolo Eventual segundo Juarez Cirino dos Santos, e sua distinção de culpa consciente, é um dos conceitos mais difíceis acerca do Direito Penal brasileiro, tendo em vista depender de identificação de atitudes fundadas em última instância da parte autora. No que tange o Dolo Eventual, este por sua vez trata-se de uma determinada lesão ao bem jurídico protegido no tipo, ademais a culpa consciente está fundamentada na confiança de evitar o resultado de lesão do bem jurídico, todavia a definição do dolo eventual e da culpa consciente requer a utilização de critérios mais minuciosos.

De acordo com o jurista, o caráter complementar excludente dos conceitos de dolo eventual e culpa consciente estão relacionados diante de um nível de atitude emocional, eis que quem se conforma com o resultado possível, não pode confiar em sua evitação ou ausência nos preceitos de dolo eventual, e quem, simultaneamente, conformar-se com sua produção no quesito de culpa consciente.

CONCLUSAO

Após efetuar essa análise, conclui-se que não é complexa a distinção do dolo eventual para a culpa consciente. A complexidade se tem na aplicação pratica dos dois institutos. É preciso considerar que no dolo, qualquer que seja sua espécie, há uma vontade do agente no sentido de realizar o resultado e, assim, lesar o bem jurídico tutelado. Na culpa, nos casos de delitos de transito, por exemplo, o agente que mesmo dirigindo embriagado não assume o risco da produção de resultado, mas no máximo julga-se, por suas habilidades poder evita-lo, o que leva a culpa consciente. É extremamente importante que o julgador estabeleça a ocorrência ou não do dolo eventual com requisitos determinados a fim de decidir pela pronúncia ou desclassificação do crime praticado pelo acusado.

Portanto, deve-se ter uma análise individual e minuciosa dos materiais que compõem os elementos probatórios, um cuidados mais técnico dos magistrados e representantes dos envolvidos, pois o que esta em jogo é o futuro de um cidadão. É invocar a compreensão da sociedade para que não tenham um pré-julgamento, principalmente no que tange acidentes de transito, mostrando que nem todos os casos são casos de dolo eventual.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. Curso de direito Penal, parte geral. 15. edição. São Paulo, Ed. Saraiva, 2011

SANTOS, Juarez Cirino, Direito Penal, Parte Geral, 5ª edição, Florianópolis- SC, editora Conceito, ano 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal, 9ª edição, São Paulo, Ed. Saraiva, ano 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. A Inaplicabilidade da Nova Lei de Trânsito (Lei 12.971/2014). Disponível em: www.guilhermenucci.com.br/novidades/inplicabilidade-da-nova-lei-de-trânsito-lei-12-9712014.